

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 858/98

Processo SE nº 14.986/19.00/98.6

Responde a consulta relativa ao Decreto estadual nº 34.824, de 02 de agosto de 1993, que estabelece normas para alteração de nível no Plano de Carreira do Magistério Estadual.

A Casa Civil encaminha a este Conselho consulta relativa ao Decreto estadual nº 34.824, de 02 de agosto de 1993. Este Decreto estabelece normas para alteração de nível no Plano de Carreira do Magistério Estadual, tendo em vista a publicação da Portaria nº 524, de 12 de junho de 1998, do Ministério da Educação e do Desporto, que revogou a Portaria nº 399, de 28 de junho de 1989, que tratava do registro de professores e especialistas em educação, relativamente a licenciaturas e outras habilitações.

2 - A Portaria nº 399, de 28 de junho de 1989, que disciplinava o registro de professores e especialistas em educação, foi publicada na vigência da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixava Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e, em seu art. 40, estabelecia que: “será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em Órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior”.

3 - O Decreto estadual nº 34.824, de 02 de agosto de 1993, que “Estabelece normas para alteração de nível no Plano de Carreira do Magistério Estadual”, em seu art. 1º, alínea “b”, incisos II e III, dispõe sobre os documentos necessários para solicitar a alteração de nível:

“(…)

II – para os Níveis 3 e 5, registro de habilitação de 1º e 2º graus, respectivamente, fornecido pelo Ministério da Educação e Desporto, para os professores;

III – para o Nível 5, registro de especialista em educação, fornecido pelo Ministério da Educação e Desporto, para os especialistas;

(…)”.

4 - A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, ao revogar a Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, não fez nenhuma alusão

a registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica, conforme o disposto em seus arts. 61 a 67, no Título VI, que trata Dos Profissionais de Educação.

5 - Por falta de previsão legal que estabeleça a exigência de registro profissional, em órgão do Ministério da Educação, o diploma de curso superior expedido em conformidade com o art. 48 da Lei nº 9.394/96 é o documento suficiente para o exercício de magistério ou especialista em educação.

6 - Em decorrência, este Colegiado propõe nova redação para as alíneas "b", "d", e "e" do inciso II e a inclusão do inciso III no art. 1º da Minuta que altera o Decreto estadual nº 34.824, de 02 de agosto de 1993, que estabelece normas para alteração de nível no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

"Art. 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

a) (...);

b) para os Níveis 3 e 5, registro de professor para exercício no ensino fundamental e médio, respectivamente, fornecido pelo Ministério da Educação e Desporto ou diploma de licenciatura de curta duração ou de plena, para os professores;

c) (...);

d) para o Nível 4, certificado de conclusão de cursos de Estudos Adicionais à licenciatura de curta duração;

e) para o Nível 6, certificado de conclusão de cursos de pós-graduação ou diploma, que atendem à legislação federal vigente na época de sua realização;

III - registro de professor ou de especialista em educação referidos nas alíneas 'b', 'c' e 'e' do inciso anterior poderá ser admitido em substituição ao diploma.

7 - Da análise das normas sobre a matéria, objeto da consulta, verifica-se que:

a) com a revogação da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o art. 40 encontra-se revogado por força do disposto no art. 92 da Lei federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) não há mais a obrigação de registro profissional em Órgão do Ministério da Educação dos titulares sujeitos à formação de nível superior;

c) o contido no Decreto estadual nº 34.824, de 02 de agosto de 1993, que estabelece as normas para alteração de nível no Plano de Carreira do Magistério Estadual, não mais encontra amparo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que não faz alusão sobre o registro profissional para a área da Educação;

d) o diploma de curso superior reconhecido, quando registrado, é o documento hábil para a comprovação de formação de nível superior e para o exercício de magistério ou especialista em educação.

8 - Isso posto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda à consulta formulada pela Casa Civil nos termos do item 7, alíneas "a", "b", "c" e "d" deste parecer.

Em 22 de setembro de 1998.

Roberto Guilherme Seide - relator

Corina Michelin Dotti

Dorival Adair Fleck

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 23 de setembro de 1998.

Dorival Adair Fleck
1º Vice-Presidente no
exercício na Presidência